

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2009**

Os medicamentos derivados do plasma humano são indispensáveis ao tratamento de diversas doenças. As indicações para o seu uso têm vindo a aumentar de modo acentuado.

A matéria-prima de que derivam esses medicamentos — plasma humano — é o factor limitativo da sua produção. Na generalidade dos países desenvolvidos essa dificuldade foi obviada com o recurso ao plasma dosadores nacionais, que é assim aproveitado.

Em Portugal, preocupações relacionadas com a segurança desses processos conduziram a que não tenha sido promovido o fraccionamento do plasma, continuando os hemoderivados a ser adquiridos no mercado internacional. No entanto, a evolução científica e tecnológica dos últimos anos garante a possibilidade de obter estes medicamentos por fraccionamento do plasma dosadores portugueses, em condições de segurança e qualidade pelo menos similares aquelas de que dispomos no presente.

Acresce que esse procedimento permite ganhos importantes quanto à independência do País no que diz respeito a hemoderivados.

Assim, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), pretende iniciar procedimento tendente à celebração de um contrato de aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde de Portugal e consequente produção e distribuição aos hospitais de medicamentos derivados do plasma humano.

Trata-se de um procedimento que permite ganhos importantes quanto à independência de Portugal no que diz respeito a hemoderivados.

O procedimento já foi objecto de autorização prévia de repartição de encargos, conferida pela Portaria n.º 42/2009, de 19 de Dezembro, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Ministra da Saúde, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2009.

Por outro lado, é adoptada a modalidade de concurso público com publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia atento o valor estimado do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde em Portugal, no montante de € 24 000 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar o início do procedimento, por concurso público, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Saúde a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior, incluindo a designação do júri do procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, bem como a aprovação do programa de procedimento e o caderno de encargos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo Código.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO.**Portaria n.º 138/2009**

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, veio criar o passe escolar designado «passe 4_18@escola.tp», o qual assume uma função complementar ao transporte escolar a que se refere o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

Nos termos destes diplomas são estabelecidas as condições genéricas de atribuição do passe escolar, remetendo-se para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes, da administração local e da educação a definição das condições de atribuição do desconto, bem como as relativas à operacionalização do sistema que lhe está associado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Educação e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria define as condições de atribuição do «passe escolar 4_18@escola.tp» e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado, nos termos previstos pelos Decretos-Leis n.ºs 299/84 e 186/2008, respectivamente de 5 e 19 de Setembro.

Artigo 2.º**Âmbito do «passe 4_18@escola.tp»**

1 — São abrangidos pelo «passe 4_18@escola.tp» todos os estudantes do ensino não superior, dos 4 aos 18 anos, inclusive, que não beneficiem, na deslocação casa-escola, de transporte escolar no âmbito do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

2 — O «passe 4_18@escola.tp» é mensal, podendo ser utilizado durante 12 meses, com início no primeiro mês do ano lectivo a que respeita e confere o direito ao transporte nas mesmas condições dos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha correspondentes ao percurso casa-escola.

Artigo 3.º**Comprovação do direito ao «passe 4_18@escola.tp»**

1 — O direito ao «passe 4_18@escola.tp» é comprovado mediante declaração, segundo o modelo constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante, a emitir anualmente pelo estabelecimento de ensino onde o aluno esteja matriculado, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro,